



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.932 - MG (2014/0326257-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HELIMED AERO TAXI LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVN AIR LLC
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor é meio hábil à comprovação da mora do devedor, sendo dispensada, portanto, a sua notificação pessoal. Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.932 - MG (2014/0326257-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HELIMED AERO TAXI LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVN AIR LLC
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HELIMED AERO TAXI LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo com base na Súmula n. 83/STJ.

A agravante pugna pelo afastamento da súmula supracitada, sustentando, em suma, a inexistência da necessária notificação pessoal, tendo o escrevente do 1ª Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte certificado que "a notificação apenas foi depositada em caixa de correio".

Sendo assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.932 - MG (2014/0326257-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor é meio hábil à comprovação da mora do devedor, sendo dispensada, portanto, a sua notificação pessoal. Súmula n. 83/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo interposto por HELIMED AERO TAXI LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - TEMPESTIVIDADE - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DA MORA - DECISÃO REFORMADA. 1) É tempestiva a contraminuta interposta no prazo de dez dias contados da data em que a parte teve vista dos autos do recurso. 2) Na ação de reintegração de posse de bem, objeto de contrato de arrendamento mercantil, é cabível a liminar se presentes os pressupostos para a sua concessão. 3) Verificando-se que a notificação extrajudicial foi enviada por meio de Cartório de Títulos e Documentos e, para o endereço que a agravada forneceu, quando da celebração do negócio jurídico, restará comprovada a mora' (e-STJ, fls. 391/397).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça no tocante à regular notificação do devedor para configurar a sua constituição em mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

I - Caracterização da mora

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de ser possível a comprovação da mora, por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos, entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada, portanto, a sua notificação pessoal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag n. 1.340.937/RS, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 18/5/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.' (AgRg no REsp n. 885.656/SC, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10/11/2010.)

Cabível, portanto, a incidência da súmula n. 83/STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que, segundo a jurisprudência desta Corte, no caso de contrato de alienação fiduciária, a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor é hábil à comprovação da mora. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0326257-6

AgRg no
AREsp 635.932 / MG

Números Origem: 10024133301879 10024133301879001 10024133301879002 10024133301879003
10024133301879004 10024133301879005 628720201316 6726596720138130000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIMED AERO TAXI LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVN AIR LLC
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIMED AERO TAXI LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVN AIR LLC
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.